



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015125-42.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAICON DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43980.

Apelação nº 1015125-42.2024.8.26.0004.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Maicon de Jesus dos Santos.

Apelada: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz prolator da sentença: Raphael Garcia Pinto.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Alegação de julgamento “extra petita”. Inocorrência. Improcedência da ação declaratória e reconhecimento da exigibilidade do débito discutido na lide que constitui título executivo judicial em favor da ré. Inteligência do artigo 515, I, do CPC. Natureza dúplice da decisão. Observância à tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 889. Respeito aos limites objetivos da lide (CPC, artigos 2º, 141 e 489, II). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 246/248374, cujo relatório se adota, reconhecendo-se a exigibilidade da dívida e a licitude do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a improcedência da ação permite que a ré execute a dívida em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado desta ação, caso deseje. Em razão da sucumbência, o autor foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que o juízo sentenciante entendeu que o débito é inexigível e

consequentemente exigível, inclusive permitindo que a parte apelada execute o título, mas que não há pedido reconvenicional da parte apelada nesse sentido; que a sentença é “extra petita”; e que o recurso de apelação deve ser recebido e provido para afastar a exigibilidade do débito, por estar fora dos limites dos pedidos da ação (fls. 251/254).

Houve resposta (fls. 258/268).

É o que importa a ser relatado.

O recurso não merece acolhimento.

Consta da inicial que a autora teve seu nome negativado em razão de débitos no valor de R\$ 133,76, com o suposto contrato de nº 349338435, contudo, desconhece a sua origem, tendo insucesso na resolução administrativa da contenda. Requer, assim, a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A demanda foi julgada improcedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do apelo.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença deve ser mantida.

Afirma o autor que a respeitável sentença recorrida é nula no ponto em que extrapolou os limites da lide, uma vez que ao julgar a demanda improcedente, reconheceu a exigibilidade da dívida e a licitude do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, além de consignar que a ré pode executar a dívida questionada em sede de cumprimento de sentença nestes autos, após o trânsito em julgado da ação, caso deseje.

Com efeito, o pedido formulado na inicial fixa os limites objetivos do processo, e a sentença não poderá tratar de matéria que não esteja nele abarcada, sob pena de promover julgamento *ultra* ou *extra petita*, a depender do caso.

Como ensinam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com este limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra) fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012, p. 799).*

Todavia, apesar das alegações apresentadas, não é possível observar que o juízo de origem tenha ultrapassado os limites da lide fixado pelo autor.

Isto porque o artigo 515, I, do Código de Processo Civil preconiza que: *São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;* (realces não originais).

Além disto, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Tema Repetitivo 889**, firmou a seguinte tese vinculante: ***A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (REsp.***

nº 1.324.152/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04/05/2016) (realces não originais).

Logo, julgada improcedente a demanda declaratória de inexigibilidade de débito, implica esse fato o reconhecimento da higidez da dívida objeto da inscrição restritiva questionada, a impor, pelo efeito preclusivo da coisa julgada, a possibilidade de sua exigência imediata, dispensada a propositura de nova ação para esse fim, observada a regra do disposto no art. 515, I do CPC, que consagra tal decisão como título executivo judicial.

Isso significa que, independentemente da natureza do pronunciamento proferido, se decidida a questão relativa ao vínculo e dever de sujeição, não há razão, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

E nem se argumente que a sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, não reconhece a existência desse direito, uma vez que, sendo as ações declaratórias espécies de ações dúplices, o que faz com que se caracterizem pela mesma posição no plano material dos litigantes – ou seja, a condição dos litigantes são as mesmas, onde a simples defesa do réu implica em exercício da pretensão que integrará o objeto litigioso –, tem-se, dessa forma, que a relação jurídica objeto de cognição judicial poderia ter sido deduzida por qualquer das partes, onde o réu com a própria defesa já exercita sua pretensão, não necessitando a propositura de reconvenção ou de pedido contraposto, pelo que tendo o réu obtido tutela jurisdicional, em face da rejeição da pretensão do autor, a norma jurídica individual contida na sentença que define a relação jurídica processual (obrigação certa, prestação líquida e exigível,

partes e eficácia executiva), possibilitará o início da execução pelo réu.

Logo, a sentença recorrida, ao reconhecer a exigibilidade do débito discutido nesta lide, constituiu título executivo judicial em favor da ré, em consonância aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

*Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais – Inscrição indevida – Negativação relativa à fatura de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação dos serviços – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documento hábil (faturas de consumo com o histórico de utilização do cartão e saldo devedor em aberto; termo de entrega do cartão assinado, e documento pessoal apresentado no ato da contratação) – Cessão de direitos sobre o crédito – Termo de cessão registrado perante Oficial de Registros Públicos – Ausência de notificação da cessão – Não comprometimento da existência ou exigibilidade do crédito – Possibilidade da prática de atos conservatórios do direito cedido – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – **Julgamento extra petita – Não reconhecimento – Improcedência da ação declaratória constitui título executivo judicial em favor da parte requerida – Artigo 515, I do CPC – Natureza dúplice da decisão – Observância a Tese firmada pelo C. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.324.152 (Tema nº 889/STJ) – Limites da lide observados (CPC, artigos 2º, 141 e 489, inc. II) – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo***

85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022634-25.2022.8.26.0576; Rel. Henrique Rodriguero Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2025) (realces não originais).

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. **Julgamento "extra petita". Inocorrência. Sentença "a quo" reconheceu a exigibilidade do débito discutido nesta Lide e constituiu título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil e Tema 889 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** No mérito, relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação de empréstimo pessoal pelo Autor comprovada pela Empresa Ré. Inscrição devida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044660-80.2023.8.26.0576; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (realces não originais).*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequente que postula o recebimento de valores referentes a débito de consumo de eletricidade, cuja exigibilidade foi reconhecida em sentença, que julgou improcedente a pretensão da executada de que fosse reconhecida a inexigibilidade dos valores - Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito - Insurgência da autora – Acolhimento - **Existência e exigibilidade dos títulos reconhecidas na sentença, confirmada por v. acórdão – Formação de título***

executivo judicial em favor da ré - Tema 889 do STJ e art. 515, I do CPC – Primazia do conteúdo da sentença sobre sua natureza – Precedentes - Cumprimento de sentença que deve ser regularmente processado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0003248-44.2024.8.26.0224; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025) (realces não originais).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Cumprimento de sentença - Magistrado que acolheu a impugnação ofertada pelo autor/executado, julgando extinto o feito - Irrazoabilidade - Caráter dúplice da ação declaratória - Possibilidade de execução por qualquer das partes - Art. 515, I, do atual CPC - Entendimento consolidado pelo STJ em julgamento sob o rito da "Lei dos Recursos Repetitivos" (Tema 889) - Sentença que, ao julgar improcedente a ação declaratória, reconheceu como devido o débito questionado - Desnecessidade de propositura de nova demanda - Possibilidade de levantamento do valor consignado em favor da ré/exequente, prosseguindo a execução pelo saldo devedor remanescente - Prescrição quinquenal inexistente, sobretudo não se tratando de execução de instrumento particular, senão de título executivo judicial - Recurso da ré/exequente provido, improvido o do autor/executado. (TJSP; Apelação Cível 0000167-08.2024.8.26.0024; Rel. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025) (realces não originais).

Assim, reafirmada a estrita correspondência e adstrição entre o julgado impugnado e a postulação inicial deduzida, consoante os artigos 2º, 141 e 489, II, do Código de Processo Civil, não restou havido julgamento fora, tampouco além do pedido, valorada para tanto a qualidade de fim do processo (efetividade e instrumentalidade).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, por ter dado adequada solução à lide, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 17% do valor atualizado da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator